



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108811 - SP (2025/0453510-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de apelação em ação anulatória de débito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi de parcial provimento.

II - Incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n.

1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108811 - SP (2025/0453510-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de apelação em ação anulatória de débito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi de parcial provimento.

II - Incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

III - Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo apresentado por Unimed Campo Grande Ms Cooperativa de Trabalho Medico à decisão que não admitiu seu recurso especial.

O recurso, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/1988, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO DE ALTERAÇÃO VIA MEDIDA PROVISÓRIA. REGULAMENTAÇÃO DA ANS. REGULARIDADE. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DA RESERVA LEGAL. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA. ENCARGO LEGAL DE 20% DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025.69. NÃO CABIMENTO. NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Quanto à controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 1º, § 1º, e 2º, I a IV, ambos da Lei n. 9.872/1999. Sustenta a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da paralisação e morosidade do processo administrativo sem prática de atos interruptivos ou suspensivos válidos, trazendo a seguinte argumentação:

Inicialmente, insta salientar que o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/99 determina que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessante, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Como é sabido, o “despacho” mencionado em lei não pode ser interpretado de forma literal, a ponto de abranger todo e qualquer despacho emanado pela administração no curso do processo administrativo.

Isso porque, a interpretação de que qualquer despacho impede a configuração da prescrição esvazia o sentido da norma e impropriamente assegura

à administração um direito atemporal e que já foi fulminado pelo fato jurídico da prescrição.

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento a respeito do tema, firmado no sentido de que o despacho indicado em lei deve ser compreendido como aquele que traz inovações aos autos, consignando que meras repetições de manifestações já presentes nos autos, movimentações físicas do processo ou quaisquer atitudes que não importem em situação nova dentro daquele procedimento administrativo não devem ser levados em conta a fim de impedir o curso do prazo prescricional.¹ Nesse diapasão, denota-se clara contrariedade entre o que é firmado como premissa pelo art. 1º, §1º e art. 2º da Lei nº 9.873/99 com os fundamentos apontados pelo Tribunal a quo para considerar a inocorrência de prescrição intercorrente, já que:

1. Os informes técnicos, encaminhamentos internos, pareceres, manifestações e despachos, cujo teor seja de simples análise do procedimento, qualificando-se como consultivos ou opinativos, são meras movimentações formais inerentes ao feito, que não apuram o ilícito ou novas provas a ele relativos. Tais impulsionamentos não se subsomem à hipótese legal como causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (arts. 2º, 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/99), nos termos dos precedentes deste C. STJ;

2. Admitir que todo e qualquer pronunciamento/despacho exarado pela Administração Pública caracterize interrupção do lapso prescricional é garantir-lhe a prerrogativa de um direito atemporal, com a possibilidade de retardar o fim do procedimento como bem lhe aprouver, e ainda assim, aplicar penalidades, contrariando o espírito da Lei Federal mencionada; e

3. O §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 deve ser interpretado em conjunto com o preceito constitucional que garante a duração razoável do processo em âmbitos judicial e administrativo, vide art. 5º, inciso LXXVIII2, da Constituição Federal.

O curso do prazo prescricional somente é interrompido pela decisão condenatória irrecorrível e não pela interposição do recurso, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei n. 9.873/99.

Desta feita, a ocorrência da prescrição intercorrente deverá ser analisada com base na data da notificação da decisão condenatória recorável.

Realizar-se-á a seguir breve cotejo dos atos emanados, de modo a demonstrar que não são compatíveis com o conceito de “despacho” mencionado no art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/99.

Inicialmente, é importante pontuar que as datas a serem suscitadas no presente recurso foram expressamente citadas no acórdão recorrido, conforme se pode inferir:

A prescrição é quinquenal e seu termo inicial é a data da prática do ato ou da cessação do ato em caso de infração permanente ou continuada. No caso dos autos, a infração imputada à apelante foi o reajuste indevido dos valores do plano Uniplan da beneficiária Luzia Ferreira Batista, resultando em cobranças irregulares que perduraram no tempo até sua cessação, em 29/04/2004, quando as cobranças retornaram ao limite legal. Tratando-se de infração continuada que cessou em 29/04/2004, verifica-se ser este o termo inicial da prescrição quinquenal.

Pode-se inferir das informações que:

A prática do suposto ato está datada de 15/02/2004; o processo administrativo foi formalmente analisado, enquanto, esta recorrente foi cientificada da decisão condenatória recorável somente em 19/04/2013.

Com base no exposto, tem-se que os fatos se passaram em 2004; a decisão de primeira instância administrativa foi proferida em 2008 e o julgamento definitivo do feito ocorreu em 2013, logo, passaram-se mais de 05 anos, entre a

decisão condenatória recorrível e a decisão administrativa de segunda instância e 09 anos, entre a suposta ocorrência dos fatos e esta última.

Resta, portanto, incontestado que entre o termo inicial da contagem e o desfecho do procedimento administrativo transcorreu lapso temporal superior ao permitido em lei, configurando-se de forma inequívoca a prescrição intercorrente.

A inércia da Administração em promover os atos necessários dentro do prazo legal resulta na decadência de seu direito de cobrança, não podendo o particular ser penalizado pela morosidade estatal. Afirmar que não houve desídia ou paralisação do feito pela recorrida é completamente contrário à razoabilidade.

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição como medida de justiça e segurança jurídica, fundamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio.

Cumpra-se destacar, ainda, que a legislação vigente estabelece de forma expressa as hipóteses legais capazes de interromper o curso do prazo prescricional, sendo estas taxativamente elencadas.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Esclarece-se que, muito embora sejam mencionados “pareceres” nas decisões recorridas, estes não têm o condão de interromper o curso do prazo prescricional, já que inexistente previsão legal para tanto.

No mais, não se verifica a subsunção do caso em exame às causas interruptivas previstas no art. 2º, incisos I a IV da Lei n. 9.873/99, de modo que a verificação da ocorrência da prescrição punitiva intercorrente é inevitável.

No presente caso, entre a apresentação da defesa e seu efetivo julgamento e, após, entre a apresentação de recurso administrativo e seu julgamento, inexistiu a prática de atos aptos a interromper o lapso prescricional e que impulsionassem efetivamente o procedimento, influenciando em atuação positiva da Administração Pública.

Ao não reconhecer que entre a decisão de primeira instância administrativa recorrível e a decisão de segunda instância definitiva transcorreram-se mais de três anos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de observar interpretação jurisprudencial sobre o comando do art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/99, porquanto os “despachos” do período são apenas encaminhamentos do processo administrativo a outro setor, ou seja, deslocamento físico, que não se prestam a configurar aquele indicado na Lei Federal em questão, demonstrando que o processo permaneceu paralisado no referido lapso temporal.

Aliás, analisando as causas de interrupção da prescrição previstas no art. 2º da Lei n. 9.873/99, bem como as causas de suspensão previstas no art. 3º do mesmo diploma legal, observa-se que a argumentação utilizada pelo TRF da 3ª Região para afastar a configuração da prescrição não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Desta feita, os pareceres existentes não podem ser qualificados como suspensivos ou interruptivos da prescrição intercorrente, eis que: i. não se trata da notificação ou citação do indiciado/acusado; ii. não configuram ato inequívoco que importem em apuração do fato, já que possuem natureza meramente consultiva, sem qualquer conteúdo decisório ou de apuração efetiva de fatos; iii. não

configuram decisão condenatória recorrível; e iv. não configuram ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

Outrossim, em análise aos autos administrativos de acordo com o art. 1º, § 1º da Lei Federal 9.873/99, bem como a interpretação dada por esta Corte Superior ao dispositivo em questão, a conclusão da configuração da prescrição intercorrente é inevitável, o que demonstra patente violação à Lei Federal mencionada (fls. 586-591).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A reavaliação de fatos e provas, sob uma ótica mais liberal – que achou por bem a autora adotar –, permite que o Superior Tribunal de Justiça proceda à requalificação do fato ante a constatação de que, embora não se tenha desrespeitado certa norma federal ou constitucional alusiva ao valor que uma prova pode ter, foi uma prova mal valorada e que, por consequência, foram os fatos erradamente qualificados, tendo-se realizado de forma equivocada o processo subsuntivo. O mero reexame de fatos ou de prova, por outro lado, consiste no exame atento e vagaroso das provas constantes dos autos, que deverá levar o julgador à conclusão de que se deu a subsunção equivocadamente. Não tem por escopo alterar ou inverter a carga valorativa que se haja atribuído à prova, como acontece na valoração, mas provocar o colegiado para que se pergunte se, por exemplo, seria merecedor de credibilidade o depoimento de tal testemunha que teria empregado termos denotativos de escassa firmeza.

[...]

O Recurso Especial, entretanto, não pretende rediscutir datas dos atos administrativos, existência ou inexistência de movimentações no processo ou conteúdo de documentos, visto que esses elementos já estão fixados no acórdão recorrido. O que se discute é questão estritamente jurídica, consistente na verificar se os atos administrativos mencionados pelo Tribunal de origem possuem natureza jurídica apta a interromper ou suspender o prazo prescricional nos termos taxativos do art. 2º da Lei 9.873/99. Trata-se de qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento probatório.

[...]

O acórdão recorrido reconheceu a prática de atos administrativos no curso do processo, mas considerou tais atos aptos a afastar a prescrição. Desse modo, o Recurso Especial demonstrou que o rol do art. 2º da Lei 9.873/99 é taxativo, meros despachos, pareceres internos ou movimentações burocráticas não configuram causas interruptivas e a interpretação adotada pelo TRF3 ampliou indevidamente as hipóteses legais. Portanto, a discussão é de interpretação da norma federal, não de verificação de fatos e basta que sejam consideradas as datas e atos já descritos no acórdão, bem como aplicadas a eles a correta interpretação do art. 2º da Lei 9.873/99, a fim de acolher a tese recursal, inexistindo qualquer necessidade de incurso em questões probatórias ou fáticas.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

A apelante roga a decretação da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Afirma que o processo administrativo ficou paralisado de 24/08/2005 a 08/10/2008, e de 08/10/2008 a 19/04/2013.

No entanto, é mister considerar que a contagem da prescrição é interrompida, e retomada a sua contagem, nas hipóteses previstas no artigo 2º da Lei n. 9.873/1999, com redação da Lei n. 11.941/2009, que dispõe:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Com efeito, tampouco se verificou a prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo, porquanto não decorreram três anos sem que tenha sido proferido o impulso processual devido por meio de decisão ou despacho, conforme é possível colher do detalhado relatório cronológico que consta da r. sentença:

(...) Em a autora efetuou cobrança acima do limite legal, o que só 15/02/2004 cessou . Tal reajuste não decorreu de adequação do plano de saúde às 29/04/2004 normas, mas de negociação e por liberalidade da autora. Entre a denúncia e a cessação das cobranças acima descritas, foram feitos dois pedidos de informações solicitados pela ANS: o primeiro em (fl. 325) e o segundo em 16/03/2004 (fl. 326/327). Em a ANS realizou diligência junto à Unimed 30/03/2004 12/05/2004 Campo Grande/MS (fl. 341), ocasião em que foram requisitadas mais informações à autora. Em a autora apresentou as informações solicitadas pela ANS (fl. 24/05/2004 342/347). Por força da medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 1931-8, o processo administrativo ficou suspenso a partir de (fls. 348). Em 10/08/2004 a suspensão foi revogada, conforme despacho de fls. 349. Em 01/07/2005 foram concluídas as apurações referentes à denúncia (fl. 350). Assim, 22/08/2005 em a ANS, após as apurações, lavrou auto de infração tendo por 24/08/2005 fundamento o ato da autora, de reajustar o plano "Uniplan" de Luzia Ferreira Batista, por mudança de faixa etária, em percentual acima do autorizado. (fl. 295). Em a autora foi intimada do auto de infração (fl. 356). A autora 30/08/2005 apresentou defesa administrativa em (fls. 357/366). Em o 21/09/2005 03/10/2005 processo administrativo foi formalmente analisado pelo NURAF-DF, que, em , concluiu que o Feito estava apto para julgamento, sendo encaminhado à despacho Assessoria de Instrução e Análise (fl. 233). Em foi emitido parecer 19/09/2008 favorável à condenação da autora (fls. 237/244); em foi proferida 22/09/2008 decisão condenatória recorrível, em face da autora, fixando a pena de advertência; e em essa decisão foi publicada (fl. 247). Em a autora foi 25/09/2008 09/10/2008 intimada, também pelo correio, da referida decisão condenatória (fl. 244). Ou seja, até a intimação da autora, quanto à decisão condenatória, não houve a consumação, nem da prescrição trienal, nem da quinquenal. Sigo com a exposição do trâmite processual em grau recursal. Na data de a autora apresentou 22/10/2008 recurso administrativo contra a decisão condenatória (fls. 252/258). Em 03/11/2008 foi apreciada a admissibilidade do referido recurso, sendo os autos remetidos à Gerência Geral de Ajuste e Recurso (fl. 265). Em a Diretoria Colegiada 12/08/2011 acompanhou o voto do relator e aplicou à autora a penalidade de multa (fl. 266/267). Referida decisão foi publicada em (fl. 274). Em a 24/08/2011 31/08/2011 autora foi intimada da referida decisão, também por via postal (fl. 276). Contra tal decisão, a autora apresentou defesa administrativa em (fl. 277/285). Em 14/09/2011 foi proferido despacho de encaminhamento dos autos para decisão (fl. 15/03/2012 208). O relator apresentou seu voto em (fls. 209/210). Por fim, em 05/10/2012 (fl. 214) a Diretoria Colegiada, acompanhando o voto do relator, 24/10/2012 manteve a pena pecuniária da autora, mas reduzindo-a para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Tal decisão foi publicada em (fl. 216/217) e a autora foi 17/12/2012 notificada por via postal em (fl. 225). Assim, ao longo da tramitação do 30/01/2013 feito na esfera recursal não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou parado por mais de três anos. Ademais, deve-se frisar que, com a decisão condenatória recorrível, interrompeu-se o prazo prescricional, que só se consumaria em outubro de 2013. Considerando que a decisão final deu-se em 12/08/2011, e tendo a autora sido intimado pessoalmente em janeiro de 2013, a alegação de prescrição. (...)” afastado (ID 1462057 – fls. 406/408) (destaques originais)

Com efeito, não há indicação de eventual inobservância do regular procedimento administrativo, mediante o exercício do direito fundamental ao contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Assim, não se verifica o transcurso prescricional, seja quinquenal, seja a trienal intercorrente, na medida em que o processo administrativo não ficou paralisado, seguindo o seu regular curso (fls. 530-531).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453510-3

Número de Origem:
50017836620174036000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026